



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.891 - RJ (2011/0032868-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **LEONARDO RZEZINSKI**
ADVOGADO : **RODRIGO FUX E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 134 DO CTB NÃO VIOLADO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO ADQUIRENTE AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido fundamenta claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra hipótese prevista no mencionado dispositivo.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 134 do CTB, se firmou no sentido de que o alienante é isento de responsabilidade pelas infrações de trânsito após a comunicação ao Detran de venda do automóvel, não havendo falar em transferência de propriedade, a qual somente será efetivada após a solicitação do adquirente" (REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012).

3. O acórdão expressamente concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar reparação, por entender ausente o dano moral e a comprovação do nexo de causalidade. Para desfazer a conclusão da Corte Estadual, seria necessário revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.891 - RJ (2011/0032868-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Rzezinski contra decisão que, com base no art. 557 do CPC, negou provimento ao recurso especial, constante às e-STJ, fls. 634/637.

Sustenta o agravante (e-STJ, fl. 646):

- (a) São flagrantes as omissões incorridas pelos vv. Acórdãos de Fls. e-STJ 277/283 com relação a pontos essenciais ao adequado deslinde da lide - as quais não foram sanadas pelo Egrégio TJERJ -, o que encerra grave subversão ao artigo 535, inciso II, do CPC;
- (b) Não há se falar em incidência do óbice erigido pelo Enunciado 07 da Súmula desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ ao caso em tela, já que, além das discussões travadas no Recurso Especial de fls. e-STJ 881/907 serem genuinamente de direito, o Sr. Leonardo pretende tão somente a reavaliação jurídica das premissas constantes dos vv. Acórdãos de fls. e-STJ 277/283 e das demais decisões judiciais constantes dos autos; e
- (c) A interpretação adjudicada pela r. Decisão Agravada ao artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB destoa da torrencial jurisprudência desse Egrégio STJ (em casos análogos ao submetido ao crivo dessa Colenda Segunda Turma), não havendo inclusive se falar em incidência do Enunciado 83 da Súmula dessa Egrégia Corte Superior de Justiça na hipótese vertente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.891 - RJ (2011/0032868-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Leonardo Rzezinski, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 277/278):

Administrativo. Responsabilidade do Estado. CTB. Venda de veículo. Comunicação pelo vendedor, mas não pelo comprador. Intimação em inquérito policial decorrente de delito de trânsito posterior ao negócio. Inexistência de transferência, junto ao DETRAN, da propriedade do veículo. Alegação de danos morais e pretensão de edição de comandos a serem cumpridos pela Administração. Procedência parcial do pedido. Apelos recíprocos.

Ausência de manifestação do comprador quanto à transferência de propriedade. Comunicação apenas pelo vendedor. Regramento do art. 22 do CTB, em relação aos departamentos de trânsito quanto às suas funções e atribuições, em especial em seu inciso III.

Inexistência de obrigação legal para que a autarquia promova esta alteração sem a manifestação do comprador.

Responsabilidade do vendedor que resta afastada, preservando-o dos efeitos da conduta da outra parte. Inteligência do art. 134 do CTB. Precedente do STJ.

Ausência de justa causa para pedir a edição de comando judicial ao DETRAN para proceder. Negativa de reconhecimento de direito à ação também em relação à atividade policial estatal, decorrente do entendimento acima.

Atividades administrativas e investigativas desenvolvidas nos estritos termos da lei. Submissão do cidadão ao poder de império, consoante ordenamento constitucional. Conduta de terceiro, geradora deste estado de coisas, que não se reflete nos atos da Administração. Não existe dano moral se o indivíduo comparece perante determinada autoridade, policial ou não, e explícita a verdade dos fatos.

Provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, com inversão das verbas de sucumbência.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 134 do Código de Trânsito Brasileiro; 186 e 927 do Código Civil/2002; 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que a comunicação de venda do veículo ao Detran impõe à Administração o dever de alterar a propriedade do bem em seus registros.

Afirma, ainda, ter sofrido danos morais decorrentes da não alteração de propriedade do bem pelo Departamento de Trânsito, sendo intimado a prestar depoimento em Delegacia de Polícia para esclarecer a autoria de crime praticado pelo comprador na condução do automóvel em questão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Em relação à apontada afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, a Corte Estadual, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a inexistência do nexo de causalidade, bem como de dano moral. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 282/283):

Em princípio, o simples fato de alguém receber uma intimação policial para esclarecimento de fato delituoso não se constitui motivo para que se reconheça a presença de danos morais, desde que - por óbvio - não existam indicações de que isso implicou na existência de situações teratológicas ou de abuso de autoridade, prova esta que, apenas para constar, não adentrou aos autos.

De se notar, por outro lado, que o pedido inaugural vinculou de maneira clara este alegado constrangimento do autor sofrido com a afirmada falha na atuação do DETRAN.

Ora, como já lançado linhas acima, não se entende como possível que este órgão promova a transferência de propriedade mediante comunicação exclusiva do vendedor, senão exigindo a afirmação da vontade do comprador em relação ao negócio efetuado, além da documentação indispensável para este fim.

Como isso não se verificou, por evidente que não se poderia falar em aperfeiçoamento do processo administrativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da transferência de propriedade decorrente da referida compra e venda.

Desta sorte, as hipóteses de ocorrência de dano moral estariam circunscritas a uma eventual conduta de imposição indevida de pluralidade de sanções ao vendedor e que ao final, implicassem, por exemplo, em suspensão do direito de dirigir, em perda de pontuação no prontuário do mesmo ou até mesmo em cobranças de impostos sobre referido veículo.

Nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em discussão.

Em verdade, o que o autor pretende e que, por ter recebido intimação policial e por não ter o departamento de trânsito efetuado a baixa de sua propriedade em relação ao veículo, teve ofendidos seus direitos da personalidade e, por este tanto, faria jus a danos morais.

Só que não foi a Administração, em sentido lato, quem deu azo à ocorrência deste estado de coisas, senão o adquirente do veículo quando entendeu de deixar de cumprir a legislação vigente.

A decorrência deste estado de coisas, traduzida na intimação policial, por evidente não é agradável e mesmo causa justa preocupação a qualquer pessoa de bem. No entanto e com as vênias de estilo, se chegar a dizer que isto veio a causar danos morais ao autor se revela como uma interpretação muito estendida de situação que foi causada por terceiro (o comprador do veículo) e não, se repete, provocada por qualquer falha ou omissão das partes rés.

De qualquer sorte e por qualquer ângulo que se analise a questão, o autor já excepcionou, e de há muito, sua responsabilidade pelos eventuais abusos perpetrados pelo adquirente, não se reconhecendo a existência de nexo de causalidade entre a não-ação do DETRAN e da ação do Estado do RJ de molde a justificar a condenação imposta na sentença.

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de responsabilidade do Poder Público, concluindo pela inexistência de ato ilícito praticado pela Administração.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 390.304/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014)

No que tange ao art. 134 do CTB, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao entender que o comando do dispositivo exime, diante da comunicação de venda do automóvel ao respectivo Departamento de Trânsito, o ora recorrente de eventuais ocorrências posteriores à alienação, não obrigando, contudo, a Administração a efetuar a transferência de propriedade do veículo, o que somente ocorrerá a requerimento do adquirente do carro.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2012) - grifos acrescidos

Ressalte-se, por fim, a incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, entendeu o Tribunal de Justiça ausentes os elementos configuradores do dano moral, bem como observou que com a comunicação de venda feita ao Detran exclusivamente pelo vendedor isenta-o de responsabilidade pelas infrações de trânsito, sem existir, contudo, obrigação de transferência da propriedade, o que acontecerá apenas após requerimento do adquirente.

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de a Corte local haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra hipótese prevista no mencionado dispositivo.

Ademais, no que tange ao art. 134 do CTB, irretocável a decisão agravada, eis que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o alienante é isento de responsabilidade pelas infrações de trânsito após a comunicação ao Detran de venda do automóvel, não havendo falar em transferência de propriedade, a qual somente será efetivada após a solicitação do adquirente.

Veja-se o voto condutor do Resp 1.180.087/MG, proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques a esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, *"no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação"*.

Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

Nesse contexto, a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), (...). Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem expressamente concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar reparação, por entender que ausente o dano moral e a comprovação do nexo de causalidade. Acentuou no acórdão que o recebimento da intimação policial e o comparecimento na delegacia tratam-se de meros episódios desagradáveis, afirmando, ainda, ter o eventual constrangimento decorrido da inércia do adquirente do veículo, que deixou transferir a propriedade no Detran, e não no Departamento de Trânsito.

Como se vê, para desfazer a conclusão do aresto de origem, entendendo pela demonstração do dano e do nexo de causalidade, seria necessário o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, importante consignar que a simples intimação para comparecer na delegacia com o fim de prestar esclarecimentos - conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado pelas instâncias ordinárias - não gera, por si só, dano moral, devendo-se demonstrar que a autoridade policial agiu com abuso de autoridade.

No mesmo diapasão, **por analogia**, trago à colação julgados que exigem, para a configuração da responsabilidade civil estatal, em casos de prisão cautelar, a existência de prova do abuso de autoridade.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS.

O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, "salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (REsp 468.377/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/2003).

2. O aresto impugnado foi categórico em afirmar a ausência de responsabilidade da ora agravada pelos alegados danos morais, haja vista que, diante da 'suspeita concreta da prática de furto', agiu dentro dos limites aceitáveis, inexistindo dolo, culpa ou má-fé por parte de seus prepostos, por ocasião da abordagem da agravante. À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, a modificação do julgado, conforme pretendida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.377.174/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032868-8

**AgRg no
REsp 1.237.891 / RJ**

Números Origem: 00221477120078190001 20070010212260

200922704253

221477120078190001

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RZEZINSKI

ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO RZEZINSKI

ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.